

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.342/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159495-06
Impugnação: 40.010124042-41
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Proc. S. Passivo: Odair Rodrigues Ottoni/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA DE MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatado a remessa de mercadoria para industrialização ao abrigo da suspensão do imposto, sem retorno no prazo previsto no subitem 1.1 do Anexo III do RICMS/02. Descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2003, em virtude da saída de mercadorias com o fim específico de industrialização ao abrigo da suspensão do imposto, cujo retorno ao estabelecimento do contribuinte não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela legislação mineira.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 21, juntando os documentos de fls. 22 a 129.

O Fisco, às fls. 133 a 135 e 138, intima a Autuada a prestar informações a respeito de notas fiscais juntadas com a impugnação, a qual é atendida pela Autuada às fls. 136 a 137 e 140.

O Fisco apresenta manifestação fiscal às fls. 141 a 144, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 145 a 147.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 153) a qual não se manifesta.

DECISÃO

Cabe esclarecer, inicialmente, que a Impugnante requereu a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para demonstrar a regularidade das operações sob a alegação do elevado volume de documentos a serem levantados e de que em razão do período do ano muitos funcionários encontrarem-se de férias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem frisou o Fisco em sua manifestação, o pleito da Impugnante carece de objetividade, haja vista que o prazo que ela teve entre o recebimento da intimação feita pelo Fisco em 04/08/08 (fls. 09) e a abertura de vista em 28/08/09 (fls. 154), face à reformulação do crédito tributário decorreram-se mais de 12 (doze) meses, tempo suficiente para que fossem apresentadas todas as informações acerca das irregularidades.

Dessa forma, verifica-se que não há razão para se conceder mais prazo.

Conforme mencionado anteriormente, o presente processo versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS, em virtude da saída de mercadorias com o fim específico de industrialização, ao abrigo da suspensão do imposto, cujo retorno ao estabelecimento do contribuinte não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela legislação mineira.

O Fisco traz aos autos demonstrativos com as quantidades expressas em quilograma (kg) e valores em reais (R\$) para caracterizar que o retorno das mercadorias foi considerado como não ocorrido uma vez que a quantidade remetida foi superior a que retornou, ou que o retorno ocorreu após o prazo legal (180 dias da remessa).

A Autuada alega em sua defesa que os produtos remetidos para industrialização ao abrigo da suspensão efetivamente retornaram a seu estabelecimento, juntando planilha e cópias de notas fiscais, contudo não comprovou, quer por ocasião da ação fiscal, quer na fase impugnatória, o efetivo retorno de todas as mercadorias.

O benefício da suspensão do ICMS está condicionado, no caso de remessas para industrialização, ao retorno da mercadoria ou bem no prazo determinado. Assim, seguindo-se a regra da restritividade da interpretação das normas que estabelecem benefícios fiscais, a aplicação de tal suspensão somente pode ser efetivamente usufruída pela Contribuinte quando ocorrer o retorno dos bens no prazo estipulado na legislação tributária.

No entanto, na hipótese dos autos, restou determinada a descaracterização de referida suspensão tendo em vista a ausência de comprovação do retorno dos produtos no prazo estipulado.

A legislação que trata da matéria prescreve que quando a mercadoria não retornar no prazo estipulado, o remetente deverá recolher o imposto e acréscimos legais, tendo como vencimento a data de emissão da nota fiscal de remessa, *in verbis*:

RICMS/2002 - Parte Geral:

“Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III.”

RICMS/2002 - Anexo III:

DA SUSPENSÃO (a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

Item 1 - “Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

Item 1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias."

Notas do Anexo III

2 - "Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais."

Sendo assim, diante da ausência de comprovação do retorno no prazo estipulado na legislação, não pode ser aplicada a suspensão do ICMS, bem como da não comprovação do pagamento do imposto, correto o procedimento fiscal, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 147. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que excluía ainda as exigências relativas aos fatos geradores anteriores a 09/12/03. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópica e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Luiz Drumond
Relator/Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.342/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159495-06
Impugnação: 40.010124042-41
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Proc. S. Passivo: Odair Rodrigues Ottoni/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2003, em virtude da saída de mercadorias com o fim específico de industrialização ao abrigo da suspensão do imposto, cujo retorno ao estabelecimento do contribuinte não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela legislação mineira.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 04/09/08 e, o lapso temporal do AI escapa àquele que poderia ser validamente cobrado, ou seja, até 31/12/07.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se parcialmente caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 09/12/08, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente a parte do exercício de 2003, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior 09/12/03, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 09/12/08.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 147, bem como para excluir as exigências anteriores a 09/12/03 de acordo com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 18/11/09.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG